

São João Batista do Glória-MG, 06 de outubro de 2026.

Ofício n.º 320/2026

À Câmara Municipal

Assunto: Encaminhamento de projetos de lei originados do Projeto Câmara Jovem.

Câmara Municipal S. J. B. Glória

PROTOCOLO

Nº 273/2026 LIVRO 02

Fis. 095 Data 07/10/2026

HORA 09:28

CONTEÚDO Ofício nº 320/2026

ASS. Edingil Silva Godinho

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, e posterior apreciação desta Colenda Câmara Municipal, nos termos regimentais, seguem os projetos de lei abaixo especificados.

As proposições encaminhadas resultam das ideias e discussões desenvolvidas pelos participantes do Projeto Câmara Jovem, acolhidas e apresentadas pelos vereadores signatários. O encaminhamento valoriza a participação dos jovens na identificação de demandas da comunidade e na construção de propostas de interesse coletivo, dando efetividade à formação cidadã promovida pelo projeto.

Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2026, que “Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e aos pontos de entrega ou recebimento para destinação ambientalmente adequada de resíduos específicos no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2026, que “Institui o Dia Municipal da Memória e da Identidade Gloriense, em referência ao marco legal da emancipação político-administrativa do Município de São João Batista do Glória, e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2026, que “Institui a Semana Municipal de Orientação e Preparação para o Futuro da Juventude no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2026, que “Institui diretrizes de incentivo à realização da Feira Municipal de Economia Circular, Empreendedorismo, Ciência e Inovação no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”



Projeto de Lei Ordinária n.º 42/2026, que “Dispõe sobre a disponibilização gratuita, em caráter emergencial, de absorventes higiênicos em sanitários ou pontos de apoio de equipamentos públicos municipais de uso coletivo no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária n.º 43/2026, que “Institui diretrizes de incentivo à realização de sessões de cinema e de atividades audiovisuais e culturais de acesso gratuito ou livre à população no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

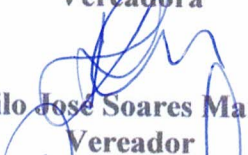
Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2026, que “Institui a realização semanal do Momento Cívico Municipal, com execução vocal coletiva do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, e dá outras providências.”

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

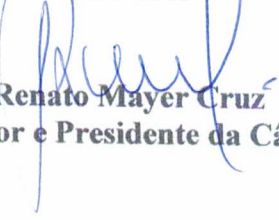
Cordialmente,



Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora



Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a disponibilização gratuita, em caráter emergencial, de absorventes higiênicos em sanitários ou pontos de apoio de equipamentos públicos municipais de uso coletivo no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, por iniciativa dos Vereadores Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques e Renato Mayer Cruz, propõe o seguinte Projeto de Lei:

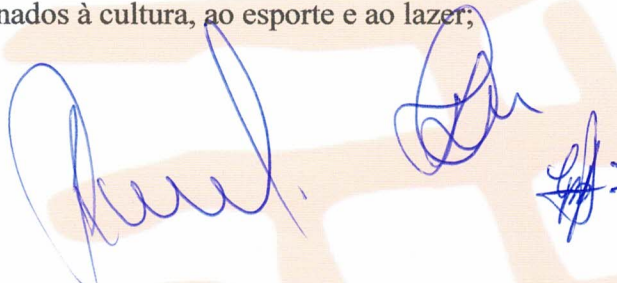
Art. 1º Fica assegurada a disponibilização gratuita de absorventes higiênicos, em caráter emergencial, nos equipamentos públicos municipais de uso coletivo previstos nesta Lei.

§ 1º A disponibilização de que trata o caput destina-se ao atendimento imediato de mulheres e adolescentes que, durante sua permanência no equipamento público, sejam surpreendidas pelo início ou pela ocorrência do fluxo menstrual e não disponham, naquele momento, de absorvente higiênico.

§ 2º O acesso ao produto independará de comprovação de renda, vulnerabilidade socioeconômica, inscrição em programa social ou cadastramento prévio.

Art. 2º A disponibilização de absorventes poderá ocorrer, especialmente, nos seguintes equipamentos públicos municipais:

- I** – escolas e demais unidades da rede municipal de ensino;
- II** – unidades municipais de saúde;
- III** – equipamentos municipais de assistência social e atendimento à população;
- IV** – espaços públicos municipais destinados à cultura, ao esporte e ao lazer;



V – prédios e equipamentos municipais que possuam atendimento presencial ou permanência regular de público.

Art. 3º Os absorventes serão disponibilizados, preferencialmente, nos sanitários femininos dos equipamentos de que trata esta Lei, quando as condições de higiene, segurança e conservação forem adequadas.

Parágrafo único. Quando a disponibilização no interior do sanitário não se mostrar adequada, o produto poderá ser mantido em ponto de apoio situado no próprio equipamento público, em local de fácil acesso e que permita atendimento com discrição e respeito à privacidade da usuária.

Art. 4º A forma de disponibilização deverá permitir acesso simples, gratuito e compatível com a finalidade emergencial desta Lei, por intermédio de pontos de apoio ou outros meios adequados à estrutura já existente nos locais, mediante controle de entrega.

Art. 5º A disponibilização prevista nesta Lei possui caráter emergencial e pontual, destinada a suprir necessidade imediata ocorrida durante a permanência da usuária no equipamento público, não se confundindo com programa de distribuição domiciliar ou continuada de produtos de higiene menstrual.

Art. 6º A execução desta Lei observará a estrutura administrativa existente e não implicará:

- I** – criação de órgão, cargo, emprego, função ou nova estrutura administrativa;
- II** – criação obrigatória de unidade ou serviço público específico;
- III** – contratação obrigatória de pessoal exclusivamente para sua execução;
- IV** – atribuição específica de sua execução a determinada Secretaria, órgão ou unidade administrativa;
- V** – alteração da organização curricular, pedagógica ou funcional das unidades municipais de ensino.



Art. 7º Caberá ao Poder Executivo definir, no âmbito de sua autonomia administrativa, os procedimentos relativos ao armazenamento, reposição, controle e forma de disponibilização dos absorventes, observada a finalidade emergencial estabelecida nesta Lei.

Art. 8º A execução desta Lei poderá ser articulada com programas e ações da União ou do Estado relacionados à saúde e à higiene menstrual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as normas orçamentárias, financeiras e fiscais aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

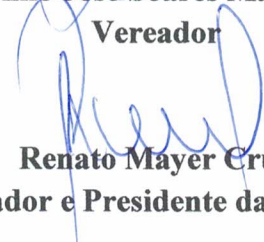
São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.



Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora

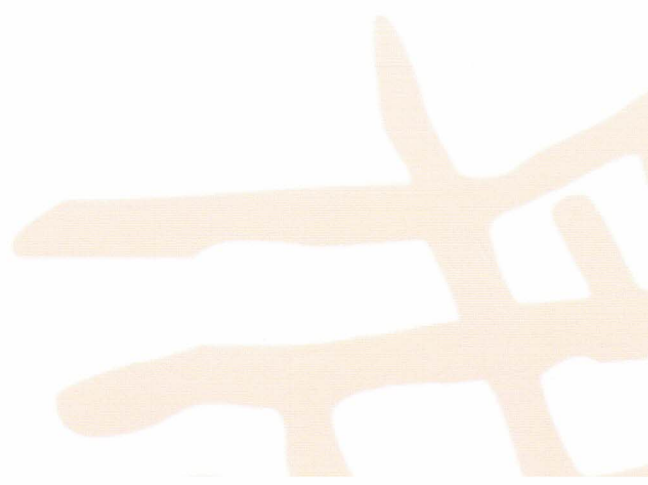


Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara

Proposição originada das ideias e discussões dos participantes do Projeto Câmara Jovem.



JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques e Renato Mayer Cruz, que tem por objetivo assegurar a disponibilização gratuita de absorventes higiênicos, em caráter emergencial, em equipamentos públicos municipais de uso coletivo de São João Batista do Glória.

A proposição possui origem especialmente significativa, pois decorre das ideias e sugestões apresentadas pelos participantes do Projeto Câmara Jovem, que incluíram entre as propostas debatidas a disponibilização de absorventes higiênicos em espaços e equipamentos públicos municipais.

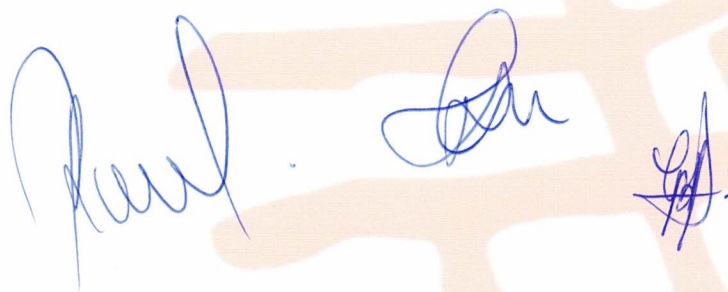
A presente redação confere à ideia um objetivo específico: não se pretende instituir benefício condicionado à situação econômica da usuária nem programa de distribuição continuada de absorventes.

A finalidade é mais simples e cotidiana.

Uma adolescente pode iniciar inesperadamente seu período menstrual enquanto está na escola. Uma mulher pode passar pela mesma situação enquanto aguarda atendimento em uma unidade de saúde, participa de uma atividade cultural, pratica esporte ou utiliza qualquer outro equipamento público municipal. Nesses casos, a ausência de um produto básico de higiene pode gerar constrangimento, necessidade de abandonar a atividade e, no caso das estudantes, até mesmo interromper sua permanência na escola.

O Projeto de Lei pretende assegurar uma resposta imediata a essas situações, permitindo que exista, no próprio local, um absorvente disponível para uso emergencial.

DA FINALIDADE DE HIGIENE E ACOLHIMENTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS



A proposta parte de uma realidade simples: a menstruação constitui circunstância fisiológica natural e seu início nem sempre ocorre em momento previsível ou quando a mulher possui consigo os produtos de higiene necessários.

A disponibilização emergencial de absorventes em equipamentos públicos possui lógica semelhante à manutenção de outros itens básicos destinados a permitir condições adequadas de higiene e permanência no espaço público.

Não se trata, portanto, de aferir condição econômica.

A necessidade que fundamenta a presente Lei decorre da situação concreta e momentânea vivenciada pela usuária.

Por esse motivo, o art. 1º estabelece expressamente que não haverá exigência de comprovação de renda, cadastro social ou demonstração de vulnerabilidade socioeconômica.

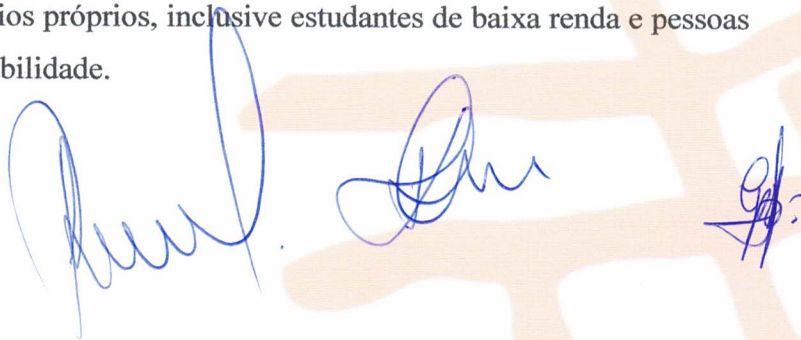
A Constituição Federal reconhece a saúde e a educação como direitos sociais, estabelece que a saúde é direito de todos e assegura, no campo educacional, igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

A medida assume relevância especial no ambiente escolar. A estudante que seja surpreendida pelo fluxo menstrual durante o período das aulas deve encontrar uma solução simples que lhe permita cuidar de sua higiene e, sempre que possível, permanecer normalmente nas atividades escolares.

DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE SAÚDE MENSTRUAL

A matéria da saúde menstrual já recebeu tratamento específico do legislador federal.

A Lei Federal nº 14.214/2021 instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e reconheceu expressamente o acesso a absorventes e a outros cuidados básicos de higiene menstrual como questão merecedora de atuação do Poder Público. A lei federal possui beneficiários e critérios próprios, inclusive estudantes de baixa renda e pessoas em situações específicas de vulnerabilidade.



O objeto deste Projeto de Lei é distinto e complementar.

Não se pretende reproduzir o programa federal nem modificar seus critérios. A proposta municipal disciplina uma situação específica de interesse local: a existência de absorvente para atendimento emergencial de usuárias que se encontrem dentro de equipamentos públicos municipais.

Assim, uma estudante ou mulher que necessite do produto naquele momento poderá utilizá-lo independentemente de sua condição econômica.

DA DISPONIBILIZAÇÃO NOS SANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

A proposição prioriza a disponibilização nos sanitários femininos, por serem naturalmente os locais em que surge a necessidade de utilização do produto e por proporcionarem maior privacidade.

Entretanto, a lei não impõe um único modelo operacional.

Caso determinado sanitário não apresente condições adequadas para conservação ou armazenamento, admite-se que os absorventes sejam mantidos em ponto de apoio localizado no próprio equipamento público, desde que seja de fácil acesso e preserve a discricção da usuária.

Essa solução permite que o Poder Legislativo estabeleça a finalidade pública pretendida sem definir minuciosamente questões de execução que devem permanecer na esfera administrativa.

Da mesma forma, a Lei não determina modelo de dispensador, quantidade específica de produtos, periodicidade de reposição ou órgão municipal responsável. Esses aspectos serão definidos pela própria Administração conforme as características de cada espaço.



DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O Projeto foi estruturado de maneira a respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

A proposição não cria Secretaria, departamento, cargo ou função pública; não interfere no regime jurídico de servidores; não altera a estrutura dos órgãos municipais; e não determina a contratação de pessoal específico.

No ARE 878.911/RJ – Tema 917 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa criar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. Supremo Tribunal Federal

Há, ainda, precedente do Plenário do STF diretamente relacionado ao fornecimento de absorventes.

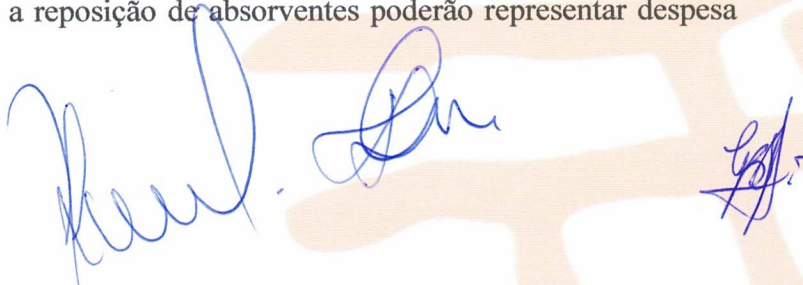
No RE 1.497.273, o Supremo reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava o fornecimento gratuito de absorventes por meio de unidades públicas municipais já existentes e estruturadas. A Corte destacou que a utilização das estruturas existentes não implicava alteração do organograma administrativo.

Naquele processo, o público beneficiário era composto por pessoas de baixa renda; portanto, o precedente não possui objeto material idêntico ao presente projeto, mas seu fundamento acerca da iniciativa parlamentar e do aproveitamento das estruturas públicas já existentes é diretamente relevante para a análise formal da proposição.

A presente minuta segue justamente essa orientação ao utilizar equipamentos municipais já existentes e deixar à Administração as decisões relacionadas à forma de armazenamento, reposição e disponibilização do produto.

DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

Embora eventual criação de despesa não configure, por si só, vício de iniciativa segundo o Tema 917, a aquisição e a reposição de absorventes poderão representar despesa pública de caráter continuado.



Por essa razão, o processo legislativo deverá ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro pertinente, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige essa providência quando a proposição cria ou altera despesa obrigatória. O STF reconhece que essa exigência alcança também Estados e Municípios.

DA IMPORTÂNCIA DO CÂMARA JOVEM

A origem da proposta também merece especial reconhecimento.

O Câmara Jovem permite que estudantes identifiquem situações concretas vivenciadas no cotidiano e percebam que a participação cidadã pode resultar em propostas simples, mas capazes de produzir efeitos relevantes na vida das pessoas.

A questão da disponibilidade emergencial de absorventes é exemplo claro disso.

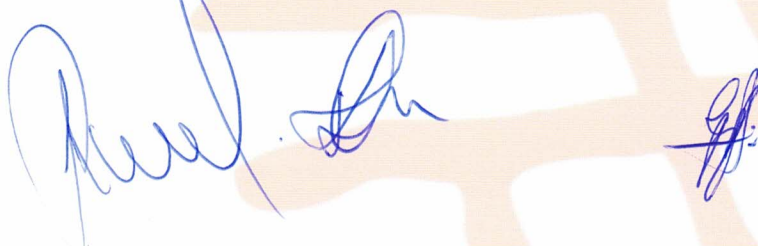
A ideia parte de uma situação que pode ocorrer dentro da própria escola e transforma uma experiência cotidiana em reflexão sobre dignidade, saúde, acolhimento, permanência escolar e atuação do Poder Público.

Durante a elaboração legislativa, os jovens também compreendem que uma proposta precisa ser tecnicamente aperfeiçoada: é necessário definir sua finalidade, identificar quem será alcançado, respeitar as competências constitucionais e deixar à Administração as decisões próprias da execução.

Dessa maneira, o projeto não apenas procura atender uma necessidade concreta, mas também representa resultado efetivo da participação dos estudantes na construção de soluções para a comunidade.

CONCLUSÃO

O presente Projeto de Lei possui finalidade objetiva e delimitada: assegurar que mulheres e adolescentes que sejam surpreendidas pelo fluxo menstrual durante sua permanência em escolas municipais, unidades de saúde e demais equipamentos públicos municipais de uso coletivo tenham acesso imediato e gratuito a um absorvente higiênico.



Não se trata de política assistencial condicionada à renda nem de distribuição continuada.

Trata-se de oferecer uma solução emergencial de higiene, acolhimento e dignidade, preferencialmente no próprio sanitário feminino ou, quando isso não for adequado, em ponto de apoio de fácil acesso situado no equipamento público.

A proposta preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, utiliza estruturas já existentes e encontra fundamento nos direitos sociais à saúde e à educação, na legislação nacional de proteção à saúde menstrual e nos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa municipal.

Além disso, concretiza uma ideia surgida no âmbito do Câmara Jovem, demonstrando que a participação dos estudantes pode resultar em medidas objetivas de acolhimento e melhoria da vida cotidiana no Município.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

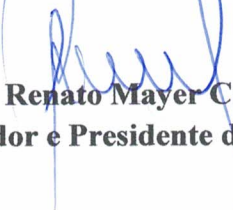
São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.



Brenda Garcia de Souza Silva
Vereadora



Danilo José Soares Marques
Vereador



Renato Mayer Cruz
Vereador e Presidente da Câmara